



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030349-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SNAPCONTROL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, é réu EVEO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030349-78.2025.8.26.0000
Agravante: Snapcontrol Desenvolvimento de Sistemas Ltda
Agravada: Eveo Serviços de Internet Ltda
Ação: Resolução contratual c/c indenização por danos morais e materiais
Origem: 14ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª instância: Dra. Marina Balester Mello de Godoy
Voto nº 12.863

TUTELA DE URGÊNCIA. Pretensa suspensão da execução em apenso (nº 1071768-26.2024.8.26.0002), Impossibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 300, do CPC. Necessária a instauração do contraditório. Nada obsta que o pedido seja passível de ser formulado na via própria nos embargos à execução, a teor do art. 919, § 1.º do CPC. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 112/113, que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, consistente na suspensão da execução em apenso, processo nº 1071768-26.2024.8.26.0002.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; b) há prova inequívoca dos vícios/falhas na prestação de serviços pela agravada, do negócio jurídico celebrado, além do dano sofrido pela agravante de permanecer mais de 72 horas sem o sistema imprescindível

para o funcionamento de suas atividades; c) a agravante está sofrendo gravemente pelos atos executórios realizados de forma indevida; d) insiste na suspensão da execução até o julgamento final da ação de rescisão (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais e materiais promovida pela agravante, com pedido de tutela de urgência para suspender o andamento de execução de título extrajudicial nº 1071768-26.2024.8.26.0002, até o trânsito em julgado da demanda, ao argumento que sofreu prejuízo em razão da falha na prestação de serviços por parte da agravada. A medida foi indeferida. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

À luz do art. 300, do CPC, a tutela provisória de urgência, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois

requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, este último tendo por condão a demonstração da verossimilhança das alegações da parte.

Sucedo que não se verifica, no caso *sub examine*, a verossimilhança das alegações expostas pela autora na exordial, ao menos em sede de cognição sumária, visto que a existência de falha nos serviços prestados pela agravada precisa ser demonstrada na fase instrutória do processo de conhecimento, garantido-se o contraditório e ampla defesa.

Neste viés, não se verifica nenhuma irregularidade no prosseguimento da execução, não sendo possível determinar sua suspensão neste momento.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM QUE SÃO EXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA ALEGADA COBRANÇA EM DUPLICIDADE AO LONGO DO TRÂMITE PROCESSUAL,

OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2353703-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (g.n.).

Agravado de Instrumento. **Ação declaratória de inexistência de débitos com pedido liminar de suspensão de execução n.º 1001333-39.2022.8.26.0247, fundada em contrato de locação, em cujos autos também requerida a suspensão do feito. Indeferimento. Agravado insubsistente. Narrativa que demanda contraditório.** Pleito ainda passível de ser formulado na via própria dos embargos à execução, a teor do art. 919, § 1.º do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2174286-83.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) (g.n.).

Em arremate, nada obsta que o pedido de suspensão da execução seja passível de ser formulado na via própria nos embargos à execução, a teor do art. 919, § 1.º do CPC.

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora